fls. 775

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo Digital nº:
1510955-16.2020.8.26.0228

Classe Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça (COVID-19)

Autor:
Justiça Pública

Réu:
FABIO SANTOS DE BRITO

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Reg.Leste1 de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher, do Foro Regional VI - Penha de França, Estado de São Paulo, Dr(a). Tatiana Vieira Guerra, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente FABIO SANTOS DE BRITO, Brasileiro, Companheiro, Pedreiro (RUA CLARA REGINA, 116, VILA FATIMA, 03920080), RG 42265805, CPF 302.311.368-89, pai ANTONIO CARLOS DE BRITO, mãe MARIA ISABEL DOS SANTOS, Nascido/Nascida 20/01/1981, de cor Branco, natural de São Paulo - SP, Outros Dados: RUA DA ECOLOGIA, 32, CS 2, JD. PARAGUAÇU, CEP 03938-190, São Paulo - SP, com endereço à Rua Clara Regina, 116, Vila Fátima, por infração ao(s) artigo(s): Art. 21 "caput" do(a) DL 3.688/1941 e Art. 147 "caput", Parte 1 ambos c/c Art. 61 "caput", II, "f" ambos do(a) CP, e que atualmente encontra(m)-se, o(s) réu(s), em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e respectivo cartório tramitam os autos da Ação Penal nº 1510955-16.2020.8.26.0228, que lhe(s) move a Justiça Pública, ficando pelo presente edital CITADO(A)(S) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos Arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, a respeito dos fatos constantes da denúncia assim resumidos: Consta destes autos de Inquérito Policial que, no dia 20 de maio de 2020, por volta das 02h27min, na Rua Lateral, nº 835, Aricanduva, nesta Comarca, FABIO SANTOS DE BRITO, qualificado às fls. 15, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticou vias de fato contra a sua companheira, K. C. A. C. B.. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e lugar, FABIO SANTOS DE BRITO, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou sua companheira, K. C. A. C. B., de lhe causar mal injusto e grave. Segundo foi apurado, denunciado e vítima conviviam em união estável há doze anos, relacionamento marcado pela violência do denunciado. Nas circunstâncias mencionadas o primeiro parágrafo, houve uma discussão entre o casal e o denunciado apertou o pescoço da vítima com mãos e impediu sua respiração ao pressionar seu rosto com um cobertor. Em seguida, o denunciado ameaçou a vítima ao afirmar as seguintes palavras: Eu vou te dar um tiro na cabeça. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia FABIO SANTOS DE BRITO como incurso nas penas do artigo 21 do Decreto-lei nº 3.688/41, e do artigo 147, do Código Penal, ambos combinado com o artigo 61, II, f, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal, e requer que, r. e a. esta, seja instaurado o devido processo penal, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, para que o denunciado seja citado, notificado para apresentação de defesa e finalmente condenado, ouvindo-se, oportunamente, a vítima e a testemunha adiante arroladas. Rol: K.C. A.C. B. - vítima fls. 14; e A. Pe. da S. policial militar fls. 12. E como não tenha(m) sido(a)(s) encontrado(a)(s), expediu-se o presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 06 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Foro do Interior

Cível e Comercial

Foro Especializado da 1ª RAJ

Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

Edital - Artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005, expedido nos autos da Recuperação Judicial de BARONE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI com prazo de 15 dias, PROCESSO nº 1000385-29.2020.8.26.0260. A Doutora ANDRÉA GALHARDO PALMA, Juíza de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, na forma da Lei, etc... Faz Saber que por parte de BARONE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 06.142.630/0001-87, localizada na Rua Poaca, nº 170, Quadra C, Lote 4-C, Bairro Inamar, Diadema/SP, CEP 09970-300, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo dar efetividade aos fins colimados pela Lei de Recuperação de Empresas, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, e por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO RONZANI ALARCON, liberado nos autos em 13/04/2021 às 11:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000385-29.2020.8.26.0260 e código 438E228.

fls. 776

instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora. Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por BARONE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 06.142.630/0001-87. Alega a requerente que atua no mercado de fornecimento de materiais técnicos para Construção Civil, com uma vasta linha de produtos como: impermeabilizantes, manta asfáltica, mset, manta liquida (moldada em loco), argamassas poliméricas, hidrofugantes, toda linha de aditivos para concreto, adesivos para concreto, desmoldantes para forma de madeira e metal, silicone acético e neutro, espuma expansível (poliuretano); toda linha de drenagem, manta geotextil, geocomposto, camisa para tubo, fibras para concreto, entre outros. De acordo com a petição inicial, a requerente já passava por dificuldades nos últimos anos, e agora com a pandemia, os seus custos e endividamento aumentaram em um curto período, impactando de sobremaneira seus resultados, o que motivou o pedido de recuperação judicial. Por aqui, cumpre esclarecer que a decisão de processamento da recuperação judicial não se confunde com a de concessão da recuperação judicial. Quer dizer, esta decisão envolve apenas a análise dos requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.Neste sentido: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247705-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020) Diante das informações contidas na petição inicial(fl. 01/14)e dos documentos juntados(fl. 15/293)pela requerente, estão presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial neste juízo. Pelo exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de BARONE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 06.142.630/0001-87. Nomeio, como administrador judicial: Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art.64) nomeio LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, telefones; (11) 3211-3010/(11) 98415-6263, e-mail: adv@laspro.com.br e lasproconsultores@laspro.com.br, para fins do art. 22, II, da Lei 11.101/2005. De início, apresente no prazo improrrogável de 05 dias nestes autos digitais: 1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional; 1.2) proposta de honorários provisórios até a fase de apresentação do plano de recuperação judicial pela requerente; 1.3) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato; 1.4) deve o administrador judicial nomeado informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005; 1.5) o administrador judicial também deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG n º 876/2020. 1.6) Outrossim, deverá o administrador judicial, em 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos. O administrador judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da(s) recuperanda(s). Os relatórios das atividades da(s) recuperanda(s) deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores. 2)Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades mensais, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112/2020, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 3) Suspensão das ações e execuções contra a devedora, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições do artigo 6º, §§ 1º, 2º e o novo § 7º-A, este último acrescentado pela Lei 14.112/2020, além dos §§ 3º e 4º do artigo 49, da Lei 11.101/2005. 4) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, 5) Intimação eletrônica do Ministério Público; 6) Comunicação, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos para que informem acerca da existência de eventuais crédito (art. 52, V, Lei 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112/2020); 7) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros das autoras; 8) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas ao administrador judicial , através do e-mail por ele fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado. 9) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, deverá também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial. 10) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art.7º, §1º e art.55, da Lei 11.101/2005. 11) Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, convoco às partes à a mediação judicial, como forma de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO RONZANI ALARCON, liberado nos autos em 13/04/2021 às 11:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000385-29.2020.8.26.0260 e código 438E228.

fls. 777

tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada par conditio creditorum. CONVOCO as partes à mediação judicial, designando como mediador o expert na matéria recuperacional e insolvência Sr. Elias Mubarak Jr. (OAB n.120.415), cadastro TJ/SP n.47864, e-mail:elias@mubarak.com.br; Endereço: Av. Angélica, n.1761-2º andar, Higienópolis/SP), para atuar no feito, cuja primeira sessão deverá ser realizada desde logo para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. Intime-se. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2021. FAZ SABER, ainda, que a recuperanda apresentou o seguinte ROL DE CREDORES:

CLASSE I (CREDORES TRABALHISTAS): MERE LUCIA BRAGA SOMBRA, R$3.841,49; THAIS LETICIA DA SILVA, R$1.746,70; FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA, R$1.906,65; ROGERIO FARIAS DA SILVA, R$3.438,03; ROGERIO LOURENÇO DA SILVA, R$11.121,48; THAIS LETICIA DA SILVA, R$5.240,07; SUBTOTAL: R$27.294,42.

CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS): A&S TECHNOLOGIES, R$46.641,26; AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSSOL LTDA, R$69.968,43; ALMA TEXTIL EIRELI, R$11.838,00; ALPHA COLOR ETIQUETAS E ROTULOS LTDA, R$7.082,75; BANCO ITÁU S.A, R$1.176.264,74; BANCO ITÁU S.A, R$421.420,49; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, R$491.754,92; BASF S.A., R$117.752,72; BAUTECH INDUSTRIA E COM DE TINTAS LTDA, R$28.279,34; BMD TEXTEIS LTDA, R$54.060,00; BRAVAECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., R$64.780,00; BUTIA COMERCIO DE AREIAS EIRELI., R$9.540,00; C.F.R.BERNARDES TEXTIL, R$450,00; CARONE REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, R$10.000,00; CGF INDUSTRIAL LTDA., R$53.882,62; CIBERPLAST INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., R$40.537,73; CONCREBETON CONCRETO USINADO EIRELI, R$5.369,43; CRH SUDESTE IND E COM DE CIMENTOS S.A - MATOZINHO, R$24.897,60; DAY BRASIL S/A., R$2.460,00; DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E C., R$17.135,81; DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., R$246.711,29; EPEX SC - IND E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., R$2.352,48; Essencial Materias Primas Ltda EPP, R$660,00; ETRURIA IND DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA., R$3.509,64; FERA ATAC.MAT. ELETR. HIDRA. FERR. LTDA., R$340,70; FERMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVO LTDA., R$3.905,40; FIBRATEX-INDUMAQ FIBRAS TEXTEIS E MAQUINAS LTDA, R$68.399,24; GOLD NATURAL RESIN COMERCIO DE RESINAS S.A, R$1.960,00; GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, R$361.000,00; HTCY BRASIL ETIQUETAS E TECNOLOGIA EIRELI, R$5.046,45; IMCD BRASIL COM E IND DE PRODUTOS QUIMICOS, R$25.660,09; INFRAESTRUTURA COMERCIO E DISTRIBUICAO, R$1.050,00; Irani Papel e Embalagem S.A. Embalagem SP, R$25.103,93; ITAFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, R$27.389,26; Jeova Industria e Comercio Ltda, R$1.618,00; JOTATEC IND E COM. DE TELAS PLASTICAS LTDA, R$83.646,00; LOGFER PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI, R$2.260,00; MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, R$44.035,55; MACCAFERRI SKAPS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS, R$1.674,48; MASTERPOL TECNOLOGIA EM ADESIVOS LTDA, R$12.947,76; MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COM.LTDA, R$180.207,52; METAL G BRASIL LTDA, R$26.201,85; MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE, R$47.958,71; MINERACAO BOM RETIRO LTDA, R$4.397,75; MINERIOS OURO BRANCO Ltda., R$4.150,00; NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS LTDA, R$19.471,84; NEW TERM INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA, R$8.040,72; NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA, R$62.476,54; OSWALDO CRUZ QUIMICA IND E COM LTDA, R$248.233,00; OTTO BAUMGART IND. E COM. S.A., R$156.380,24; OWA BRASIL PROD ACUST. IND., IMPORT., EXPORT, R$22.733,88; Pantera Embalagens Plasticas LTDA, R$18.232,48; PAPYTEX IND. E COM. DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, R$8.799,99; PAREXGROUP IND E COM DE ARGAMAS.LTDA, R$32.215,03; PavFacil Tecnologia em Pavimentos Especiais LTDA, R$1.890,00; PENETRON BRASIL IND E COM DE PRODUTOS PARA, R$33.504,36; PETROSOL COM. DE TAMBORES BOMBONAS E CONT. EIRELI, R$14.800,00; PLASITAP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLAST, R$2.277,00; PLASTICOS PREMIUM PACK IND. COM. DE EMBALAGENS, R$10.111,92; POLIPLAS SELANTES E ADESIVOS LIMITADA, R$55.295,52; Poxpur Industria e Comercio de Elastomeros Ltda, R$546.633,30; PRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, R$644,00; PROVALE INDUSTRIA E COMERCIO S/A, R$13.743,60; PUZO BALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, R$2.328,00; QUALITA IND. COM. PROD. PARA VEDACAO LTDA, R$318.291,84; QUIMICRYL SA, R$26.095,34; REGENTE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, R$714.000,00; SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS, R$25.628,32; SALAZAR COMPONENTES ELETRO MECANICOS EIRELI, R$880,00; SHEIKPLASTIC IND E COM DE EMBALAGENS LTDA, R$1.064,00; SOPREMA DO BRASIL - IMPORTACAO E, R$19.539,10; SPICE INDUSTRIA QUÍMICA LTDA, R$394.545,85; Wilson Assistência Técnica Eireli EPP, R$3.333,34; WOLF HACKER CIA LTDA., R$18.592,65; SUBTOTAL: R$6.616.082,80;

CLASSE IV (CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE): LP GIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- EPP, R$16.610,69; NEOKLON COMERCIO DE ADES. E RES. LTDA ME, R$13.510,22; VISÃO CONTABILIDADE LTDA, R$15.000,00; SUBTOTAL: R$45.120,91; TOTAL GERAL DOS CREDORES: R$6.688.499,13.

O prazo para habilitação de crédito (somente os credores que não constam da lista) ou apresentação de divergências aos créditos relacionados será de 15 dias, a contar da publicação deste edital (§ 1º, artigo 7º da LRF), devendo as petições serem digitalizadas com toda a documentação pertinente e enviadas ao Administrador Judicial via e-mail barone@laspro.com.br, ou entregues diretamente em seu endereço: Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de abril de 2021.

AGUAÍ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ADRIANA DA SILVA BARBOSA, REQUERIDO POR LUCIANA DA SILVA ALVES - PROCESSO Nº1002456-21.2018.8.26.0083.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Aguaí, Estado de São Paulo, Dr(a). ANDRE ACAYABA DE REZENDE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 01/10/2020, foi decretada a INTERDIÇÃO de ADRIANA DA SILVA BARBOSA, CPF 232.917.498-55, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Luciana da Silva Alves. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.NADA MAIS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO RONZANI ALARCON, liberado nos autos em 13/04/2021 às 11:04 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000385-29.2020.8.26.0260 e código 438E228.